



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002869-52.2026.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RODRIGO BADARÓ
Requerente: ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO LIMINAR

1. Relatório

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com medida liminar, instaurado por **Adelmar Aires Pimenta da Silva** em face do **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, no qual se questiona a ausência de divulgação dos nomes dos examinadores responsáveis pelo Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros Públicos daquela Unidade da Federação, regido pelo Edital 01/2025.

O autor, candidato inscrito no certame e aprovado para participar da segunda fase, sustenta que a banca examinadora responsável pela elaboração e correção das provas, bem como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não teriam divulgado a identidade dos examinadores.

Relata que formulou requerimento administrativo à banca organizadora para obtenção das informações necessárias à adequada transparência do certame, sob o argumento de que a ausência de publicidade violaria o disposto na Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os concursos para outorga de delegações de notas e de registro, tendo, contudo, permanecido sem resposta.

Diante disso, requer, em sede liminar, que seja determinada a divulgação da composição da banca examinadora responsável pela elaboração e correção das provas e, no mérito, a confirmação da medida, com a publicização definitiva dos nomes dos examinadores.

O requerente peticionou novamente e informou que a segunda etapa do certame foi designada para o dia 17 de maio de 2026.

Esclarece que os nomes dos profissionais e autoridades divulgados no edital de abertura não são responsáveis pela elaboração, aplicação e correção das provas.

Pontua que os nomes que figuram no edital inicial são de sócios e gestores do IESES que não elaboram, aplicam ou corrigem provas.

Acrescenta que a comissão do TJPA que figura no edital de abertura delegou todas as etapas de elaboração, aplicação e correção das provas a agentes do IESES, sendo essa banca da instituição privada que precisa ser divulgada para que os candidatos possam averiguar possíveis impedimentos e suspeições.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros Públicos do Estado do Pará, regido pelo Edital 01/2025, há muito tem sido objeto de questionamento perante este Conselho.

Nesse contexto, proferi decisão no PCA de autos n. 0000087-72.2026.2.00.0000, em que determinei ao TJPA que convocasse para as provas escritas todos os candidatos deficientes não reprovados nos termos do item 10.8.1, alínea “b”, do instrumento convocatório, afastando, para tais candidatos, a cláusula de barreira imposta.

Em cumprimento àquela decisão, a Prova Escrita e Prática designada para o dia 26 de abril de 2026 foi cancelada e, posteriormente, redesignada para o dia 17 de maio de 2026.

Apesar da resolução pontual a respeito da cláusula de barreira imposta aos candidatos cotistas, é fato que o certame em andamento apresenta diversos outros pontos que merecem apuração.

Não se trata, neste momento, de antecipar juízo definitivo sobre a procedência de cada uma das insurgências deduzidas nos processos conexos, tampouco de acolher, em bloco, as teses apresentadas pelos candidatos. O que se constata, em cognição sumária, é a formação de um quadro objetivo de instabilidade procedimental, composto por questionamentos sucessivos sobre publicidade da banca examinadora, critérios de acessibilidade, julgamento de recursos, cronograma da prova escrita e própria consistência da relação de serventias ofertadas.

Esse conjunto de elementos, ainda que parte deles possa, isoladamente, ostentar feição individual ou demandar instrução mais detida, projeta-se sobre a confiabilidade do concurso como um todo e, em especial, da etapa iminente do certame. A apuração presente não se funda na aceitação definitiva das alegações formuladas, mas na necessidade de impedir que a Administração prossiga para nova fase eliminatória sem prévio saneamento mínimo das dúvidas relevantes já submetidas ao controle deste Conselho.

É certo que este Conselho não atua como instância revisora ordinária de todo e qualquer inconformismo individual surgido em concursos públicos, nem lhe cabe substituir a banca examinadora no exame técnico de questões, notas ou avaliações, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta, violação às normas de regência ou repercussão institucional relevante.

No entanto, essa premissa não afasta a competência do CNJ quando os questionamentos deixam de se limitar à esfera subjetiva de determinado candidato e passam a indicar possível desorganização procedimental do certame, com reflexos sobre a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a segurança jurídica da seleção. Nessa hipótese, o interesse geral decorre menos do número de requerimentos individuais e mais da convergência objetiva de alegações que incidem sobre a própria regularidade administrativa do concurso.

O que se observa é a existência de um concurso em andamento com pontos controvertidos, pouco claros, omissos e objeto de diversos questionamentos.

A necessidade de intervenção cautelar no processo, que ora se examina, nesse ponto, não pressupõe reconhecer desde logo a nulidade da delegação de atos à entidade organizadora. Busca apenas assegurar que, antes da realização de etapa subjetiva e de maior densidade avaliativa, estejam minimamente esclarecidos os sujeitos responsáveis pelo processo de avaliação e o mecanismo de controle de eventuais impedimentos ou suspeições.

Com efeito, a divulgação dos nomes dos integrantes da banca examinadora da segunda fase e da prova oral, objeto deste PCA, atende princípios basilares da administração pública, em especial o da publicidade. A suposta omissão quanto à nominata dos responsáveis pela elaboração e correção das etapas discursiva e oral

suscita dúvida relevante, ao menos em tese, sobre a necessária transparência e observância às regras da Resolução CNJ n. 81/2009 relativas à composição da comissão examinadora e ao controle de impedimentos e suspeições.

A controvérsia ganha maior densidade porque o requerente afirma que os nomes inicialmente divulgados corresponderiam a gestores ou dirigentes da entidade organizadora, e não necessariamente aos examinadores incumbidos da elaboração, aplicação e correção das provas.

Também pesa, para fins cautelares, a forma como a nova data da prova escrita e prática foi reinserida no cronograma.

A 4ª alteração do edital designou a prova para 17 de maio de 2026 e previu a disponibilização do Documento de Confirmação da Convocação, com local e horário, apenas após as 18h de 14 de maio de 2026. Em concurso de abrangência nacional, com candidatos residentes em diversas unidades da Federação e etapa a ser realizada em local ainda dependente de confirmação individual, a compressão temporal entre a ciência efetiva das condições logísticas e a aplicação do exame reforça a necessidade de cautela, sobretudo diante do histórico recente de remarcações e das demais controvérsias ainda pendentes de esclarecimento.

É evidente, por outro lado, o interesse público no célere andamento do certame, valor que este Conselho tem prestigiado desde sua instituição e, de modo especial, desde a edição da Resolução CNJ n. 81/2009. Tampouco houve infringência ao comando deste Conselho no citado PCA de autos n. 87-82.2023, que de fato não fixou data para a realização da prova. Ocorre que a celeridade, quando combinada com um ambiente de questionamentos sucessivos e ainda não estabilizados, pode potencializar impugnações, com risco de incremento de insegurança e de custos logísticos aos candidatos e à própria Administração. Daí a prudência de se exigir, antes do avanço da etapa eliminatória, um patamar mínimo de previsibilidade e de esclarecimento.

Não é só.

Os procedimentos conexos revelam controvérsias ainda não inteiramente estabilizadas a respeito da concessão de condições especiais de prova. Há pedidos envolvendo candidatos com Transtorno do Espectro Autista, tempo adicional, ambiente reduzido ou adaptação de condições de realização da prova, além de situação específica

de candidata gestante de alto risco, em relação à qual já houve atuação cautelar para preservar a participação no certame em condições compatíveis com seu quadro clínico.

Não se afirma, com isso, que todo indeferimento administrativo de condição especial seja ilegal – por exemplo, o descumprimento de condições editalícias uniformes. O ponto relevante para a presente decisão é a existência de múltiplas controvérsias de acessibilidade, algumas delas já objeto de tutela específica, a recomendar que a Administração demonstre, de modo organizado e transparente, a coerência dos critérios adotados, especialmente quando a etapa seguinte tem natureza eliminatória e sua realização pode produzir efeitos de difícil reversão.

Também há alegações documentadas acerca do julgamento conjunto de recursos, da suficiência da motivação adotada e da coerência entre critérios decisórios aplicados a questões distintas da prova objetiva. O elevado índice de anulações na fase objetiva, totalizando 20 questões (12 na modalidade remoção e 8 no provimento), constitui sintoma de deficiência técnica na elaboração e revisão do conteúdo pela banca organizadora que merece escrutínio.

A quantidade de questões anuladas e os questionamentos sobre o padrão de julgamento dos recursos não são, por si sós, fundamento automático para invalidação da prova. Servem, contudo, como elemento adicional de prudência quando somados às demais instabilidades já identificadas, pois recomendam que a Administração esclareça a metodologia de revisão, a motivação dos atos e a preservação da isonomia entre candidatos antes do avanço para nova etapa eliminatória. Alegações de falhas como a cobrança de conteúdo revogado e o uso impreciso de terminologia jurídica, que devem ser apuradas a tempo e modo, podem indicar no limite uma patologia administrativa que, no limite e se confirmada, tende a desvirtuar a finalidade competitiva do concurso.

Os questionamentos citados alhures são apenas alguns entre os diversos ocorridos no decorrer do certame, de modo que, isoladamente, podem expressar natureza individual, mas se analisados de forma conjunta, sistêmica, apontam a necessidade de intervenção no andamento do concurso.

A leitura conjunta dos processos preventos não autoriza, neste momento, a conclusão definitiva de nulidade estrutural do concurso, mas recomenda juízo cautelar de risco administrativo. Há número expressivo de pontos procedimentais sensíveis ainda em aberto, todos relacionados a aspectos centrais de um concurso público como publicidade,

acessibilidade, coerência decisória, cronograma, motivação dos recursos e delimitação do universo de serventias ofertadas.

Não é caso de se promover a invalidação prematura do certame, mas a prudência recomenda a suspensão temporária de seu avanço para etapa de difícil reversão, a fim de permitir que o TJPA e a entidade organizadora prestem esclarecimentos ordenados, adotem eventuais medidas de saneamento e restabeleçam um patamar mínimo de previsibilidade para candidatos e Administração.

A experiência recente deste Conselho em matéria de concursos para delegações extrajudiciais recomenda especial prudência quando, antes da consolidação de etapas relevantes, surgem dúvidas objetivas sobre a regularidade procedimental da seleção. A cautela administrativa, nesses casos, não deve ser confundida com sanção ou prejulgamento, mas com providência destinada a evitar que vícios eventualmente sanáveis se convertam em nulidades de maior extensão, com prejuízo aos candidatos, à Administração e à continuidade dos serviços delegados.

Em decisão recente nos autos do Pedido de Providências de autos n. 0002293-59.2026.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a suspensão cautelar do concurso de cartórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por indícios de graves irregularidades na comissão examinadora e no processo licitatório. No caso, foi declarada a nulidade parcial do concurso do TJMG, que já estava em fase mais avançada a este que ora se analisa do TJPA. Além disso, adotou-se, dentre outras medidas, a desconstituição da banca organizadora e determinação de nova licitação para escolha de nova banca.

O perigo da demora decorre da iminência da prova escrita e prática, atualmente designada para 17 de maio de 2026, e da possibilidade de que sua realização consolide atos de difícil reversão em ambiente procedimental ainda não estabilizado. A continuidade imediata do cronograma pode impor custos logísticos relevantes aos candidatos ainda maiores e multiplicar impugnações, produzindo novas situações jurídicas precárias, caso posteriormente se reconheça a necessidade de saneamento de algum dos pontos controvertidos.

Por outro lado, a suspensão temporária da etapa escrita e dos atos subsequentes, limitada ao tempo necessário para esclarecimento e eventual saneamento das inconsistências apontadas, preserva a utilidade do controle administrativo sem

antecipar juízo definitivo sobre o mérito das alegações, orientada a proteger a higidez do concurso e a legitimidade da futura outorga das delegações.

Registro, por fim, que a proximidade da etapa escrita mobiliza providências pessoais inevitáveis, exigindo deslocamentos, hospedagem e reorganização de agendas profissionais e familiares, com dispêndios que recaem diretamente sobre os concorrentes e não raro se tornam irrecuperáveis. Para além do interesse público, também a atenção às candidatas e aos candidatos deve orientar o agir administrativo, exigindo que intervenções como a presente sejam conduzidas com especial sensibilidade e máxima previsibilidade possível, evitando que incertezas procedimentais se traduzam em encargos evitáveis ou desigual entre os participantes.

Estão presentes, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas e o perigo de dano decorrente do avanço do certame em ambiente procedimental ainda não estabilizado, razão pela qual se justifica a intervenção cautelar.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos aos interessados e prezando pelo respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **impõe-se a suspensão do concurso público para outorga de delegações de notas e registros públicos do TJPA, regido pelo Edital 01/2025.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **defiro a medida cautelar para:**

a) **suspender a realização da prova escrita e prática** e dos atos subsequentes do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros Públicos do Estado do Pará, regido pelo Edital n. 01/2025 e organizado pelo Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, até ulterior deliberação deste Conselho, sem prejuízo da prática de atos de instrução, esclarecimento, saneamento e reorganização administrativa do certame;

b) **determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao IESES que deem **ampla e imediata publicidade a esta decisão** e **se abstenham de praticar atos voltados à realização da prova escrita e prática enquanto vigente a presente decisão**,

ressalvados os atos necessários ao cumprimento desta decisão e ao saneamento administrativo das questões apontadas nos processos conexos;

c) **convocar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Presidente da Comissão do Concurso e representante do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, este último com poderes de deliberação, para participarem de audiência** com este Relator e com a Corregedoria Nacional de Justiça, destinada ao exame de eventual ajustamento de conduta e de medidas de saneamento do certame, a realizar-se no dia **2 de junho de 2026, às 10h**, na sede do Conselho Nacional de Justiça; e

d) **determinar** que as autoridades convocadas apresentem, até 5 dias antes da audiência, **manifestação conjunta ou individual detalhada** contendo proposta de saneamento do cronograma, esclarecimentos sobre a composição da banca examinadora, critérios de julgamento de recursos, condições especiais de prova, relação de serventias ofertadas e demais pontos controvertidos nos seguintes expedientes:

- 1) PCA 0000087-72.2026.2.00.0000;
- 2) PCA 0002337-78.2026.2.00.0000;
- 3) PCA 0002489-29.2026.2.00.0000;
- 4) PP 0002612-27.2026.2.00.0000;
- 5) PCA 0002683-29.2026.2.00.0000;
- 6) PCA 0002700-65.2026.2.00.0000;
- 7) PCA 0002708-42.2026.2.00.0000;
- 8) PCA 0002849-61.2026.2.00.0000;
- 9) PCA 0003119-85.2026.2.00.0000;
- 10) PCA 0003163-07.2026.2.00.0000; e
- 11) PCA 0003178-73.2026.2.00.0000.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos ou expedientes relacionados ao Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros Públicos do Estado do Pará, regido pelo Edital n. 01/2025 arrolados no item “d” desta parte dispositiva, intimando-se as partes e interessados nos respectivos feitos. Fica prejudicada a análise

dos pedidos cautelares formulados nos procedimentos referidos quanto à suspensão do concurso ora deferida.

Esclareço, por fim, que a suspensão cautelar ora determinada não obsta a análise pontual de requerimentos, incidentes ou situações individuais já submetidas ou que venham a ser submetidas ao conhecimento deste Relator, desde que a respectiva solução possa ser alcançada independentemente das manifestações ora requisitadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ao IESES, bem como de provimentos supervenientes urgentes e das providências de saneamento geral do certame.

Notifique-se com urgência o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intimem-se o IESES e o requerente e eventuais interessados e dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça do ora decidido.

Requeiro a inclusão do feito em pauta para ratificação, em cumprimento ao que dispõe o art. 25, XI, parte final, do RICNJ.

Intimem-se. Notifique-se. Cientifique-se. Traslade-se cópia. Solicite-se inclusão em pauta.

Cumpra-se com urgência.

Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator